



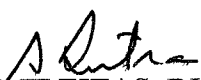
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

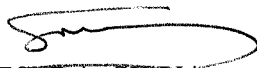
PROCESSO Nº. : 10670/000.121/93-40
RECURSO Nº. : 08.194
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1988
RECORRENTE : JURANDIR ARRUDA MORAIS
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.735

**IRPF - Não justificado o acréscimo patrimonial levantado pela
fiscalização, nega-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JURANDIR ARRUDA MORAIS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA
CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10670/000.121/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.735
RECURSO Nº. : 08.194
RECORRENTE : JURANDIR ARRUDA MORAIS

RELATÓRIO

Processo iniciado com intimação de fls. 03, onde se exige do Contribuinte, em razão das construções das casas residenciais nos lotes Nº 02, Q. 17-B, e no Lote Nº 10, Q. 20 do Bairro J. Panorama e Lote Nº 10, Q. 02 no Bairro de Todos os Santos, os seguintes documentos:

- a) preenchimento do “Mapa dos demonstrativos de Gastos”;
- b) cópia das plantas de arquitetura;
- c) alvará de construção;
- d) habite-se ou na falta deste, a data do término da obra;
- e) comprovantes dos gastos com a construção;
- f) averbação no registro de imóveis;
- g) valor de aquisição dos lotes onde foram edificadas as construções;
- i) Declaração para Regularização da Obra - DRO;
- j) informar por escrito o Padrão de Construção.

Às fls. 25, o Contribuinte é notificado a recolher ou impugnar o crédito apurado no valor de 8.695,90 UFIR, com base no art. 39, inciso III, do RIR/80, por acréscimo patrimonial não justificado, conforme demonstra às fls. 2.

Em impugnação tempestiva de fls. 27/28, o Contribuinte alega em síntese que:

- a) adquiriu, através de permuta, o terreno de Alice Vicentina Figueiredo Caldeira, cedendo em troca a casa residencial localizada à Rua Santa Lúcia Nº. 046, em Montes Claros/MG, juntando comprovante do Registro de Compra e Venda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10670/000.121/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.735

b) ambos os imóveis tiveram seus valores acertados em CZ\$ 2.044.000,00, e como os imóveis ainda estavam hipotecados junto a Caixa Econômica Federal, as alterações não foram registradas em sua Declaração de Rendas do exercício 1988, ano-base 1987;

A autoridade monocrática decide, às fls. 37/39, pela manutenção do lançamento alegando que:

a) o lançamento tem como base legal o art. 678, III, do RIR/80, que dispõe: “far-se-á o lançamento de ofício computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata”;

b) não foi lançado na Declaração a aquisição do terreno constante na escritura pública de fls. 08/10, nem a averbação no valor de CZ\$ 900.000,00, da casa residencial construída à Rua Santa Lúcia Nº 2.046;

c) a alegação do Contribuinte que vincula uma permuta a um instrumento particular não é justificável, uma vez que a Escritura Pública de fls. 08/10 descreve a alienação do terreno como compra e venda, assim como o faz a Certidão de fls. 06 referente a casa da Rua Santa Lúcia;

d) a ementa do Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes Nº 102-26.719/92, extingue qualquer dúvida quando define.

“Na confrontação das provas produzidas através de escritura pública e instrumento particular para efeito de comprovar a origem do descompasso patrimonial, deve prevalecer a primeira por se revestir das formalidades legais exigidas no processo administrativo fiscal”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10670/000.121/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.735

O Contribuinte é intimado às fls. 40/41, tomando ciência da decisão autoridade monocrática.

Em recurso tempestivo de fls. 44/45, o Contribuinte reconhece o Acréscimo Patrimonial, faz novos cálculos em razão da redução de sua participação societária e requer o parcelamento do debito em 24 parcelas.

O Procurador Geral da Fazenda Nacional às fls. 56 defende a manutenção do lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10670/000.121/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.735

V O T O

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso é tempestivo e sem preliminares a se apreciar.

No mérito não tem qualquer razão o Contribuinte que na impugnação alega a inexistência de acréscimo patrimonial porque o imóvel que gerou o acréscimo foi adquirido por permuta sem torna e, em razão de recurso, trata tão somente de aumento de participação societária.

Pretende o Contribuinte, sem qualquer fundamento fático nem jurídico a redução do imposto correspondente a acréscimo patrimonial que admite existir e pretende parcelar.

É um direito que deve pleitear na repartição de origem, pois aqui, cabe unicamente a este Conselho apreciar e julgar seu recurso.

Como não justificou o acréscimo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Setembro de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA